



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.901035/2011-55
ACÓRDÃO	3302-014.674 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2003, 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ nº 11-060.582, proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta ao Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Ressarcimento (PER) relativo a Crédito Presumido do IPI.

Em síntese, entendeu a fiscalização que o produto amêndoa de castanha de caju embalado em sacos metalizados lisos é classificado como NT (não tributado), não gerando direito a crédito presumido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade defendendo o seu direito ao crédito presumido das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, mesmo em se tratando de exportação de produto classificado como “NT” na Tabela do IPI.

A 2ª Turma da DRJ/REC, contudo, julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CASTANHA DE CAJU. EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

A exportação de castanha de caju acondicionada em embalagem de transporte não dá direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, e alterado pela Lei nº 10.276, de 2001, por ser tal produto classificado como Não-Tributado (NT) pela legislação do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada, em 15/10/2018, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 12/11/2018, reiterando, em síntese, os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata a controvérsia dos presentes autos a respeito do direito crédito presumido das Leis nº 9.363/96 e 10.276/01, mesmo em se tratando de exportação de produto classificado como “não-tributados” na Tabela do IPI.

A questão, contudo, já foi pacificada por este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 124, vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019, a seguir:

Súmula CARF nº 124

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/02-02.961, de 28/01/2008; 201-79.983, de 25/01/2007; 201-80.363, de 20/06/2007; 201-80.828, de 12/12/2007; 201-80.999, de 13/03/2008; 202-18.868, de 12/03/2008; 203-11.272, de 19/09/2006; 3803-00.520, de 27/07/2010; 9303-01.450, de 30/05/2011; 9303-01.768, de 09/11/2011; 9303-01.806, de 31/01/2012; 3301-002.526, de 27/01/2015; 3402-002.252, de 26/11/2013; 3803-003.586, de 23/10/2012; 9303-002.251, de 08/05/2013; 9303-002.721, de 14/11/2013; 9303-005.419, de 25/07/2017; 9303-006.215, de 14/12/2017; 9303-006.289, de 26/01/2018

Dessa forma, sendo incontroverso no presente caso que produto amêndoa de castanha de caju embalado em sacos metalizados lisos é classificado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados”, não há mais dúvida a respeito da impossibilidade de se reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/1996.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara